



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:777, que converte em definitivas as cedências dos antigos presbitérios de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira e parte do presbitério da freguesia de Pendilhe à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, para instalação de escolas de ensino primário.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:809 — Altera a organização militar das ilhas adjacentes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:810 — Acrescenta um § único ao artigo 116.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, para o efeito de ser contado como tempo de embarque o serviço prestado pelos oficiais comandantes de bandeira e seus adjuntos em navios fretados pelo Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo celebrado entre a Estação Radiotelegráfica de Macau e as Estações Radiotelegráficas de Xangai, Cantão e Amoy, assinado em Xangai em 21 de Julho de 1930 e aprovado pelo decreto n.º 19:728.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:811 — Aprova os vencimentos ou gratificações mensais que devem ser arbitrados aos vogais da comissão executiva do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo e chefes das respectivas secretarias, bem como as importâncias a despendar mensalmente com pessoal assalariado para serviço das secretarias das mesmas comissões.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:116 — Esclarece que o decreto n.º 19:650 deve ser interpretado como somente aplicável aos oficiais do quadro privativo das fôrças coloniais, extinto pelo decreto n.º 11:746, e aos oficiais dos extintos quadros ocidental, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:117 — Introduce várias modificações no regime ortográfico oficial, em vigor desde 11 de Setembro de 1911.

Nova publicação, rectificada, do artigo 189.º do decreto n.º 19:678, que aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Por ter saído erradamente de novo se publica o decreto n.º 19:777, inserto no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 28 de Maio de 1931:

Decreto n.º 19:777

Considerando que pelo decreto n.º 3:199, de 22 de Junho de 1917, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, para instalação das respectivas escolas de ensino primário geral, os edificios dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas, Pendilhe e Vila Cova à Coelheira;

Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal cessionária, alegando a necessidade de fazer obras dispendiosas nesses edificios a fim de os dotar das indispensáveis condições higiénicas e pedagógicas, veio pedir a conversão em definitiva da primitiva cedência e a cedência definitiva dos quintais anexos aos mencionados presbitérios;

Considerando que, pelo que respeita ao presbitério da freguesia de Pendilhe, a entidade peticionante apenas pretende a cedência definitiva da parte que fica a nascente do traço encarnado marcada no *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência; e

Atendendo a que as cedências feitas a título de arrendamento são irrevogáveis enquanto forem regularmente cumpridas as cláusulas dos respectivos diplomas, como dispõe o artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915; tendo em consideração os fins que a peticionante tem em vista e o estado de ruína em que se encontram os edificios de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

1.º Que sejam convertidas em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

2.º Que seja declarada sem efeito a cedência, a título de arrendamento, do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe.

3.º Que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva sejam definitivamente cedidos parte do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe, com a parte do quintal correspondente, marcadas no *croquis* que se encontra no processo de cedência, a nascente do traço encarnado, e os quintais dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

4.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva pague, para os efeitos do citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada naquele concelho, e logo após a publicação deste decreto, as seguintes indemnizações: 1.100\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Frágoas, 1.350\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Vila Cova à Coelheira e 550\$ pela parte do presbitério e do quintal da freguesia de Pendilhe.

5.º Que este decreto fique sem efeito se a cessionária não aplicar à instalação das escolas primárias os bens que lhe são cedidos, se não concluir as respectivas obras de beneficiação e adaptação no prazo de dois anos, contados da presente data, ou não satisfazer a indemnização pecuniária no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e para cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 19:657, de 28 de Abril de 1931, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º Passam a existir os comandos militares a cargo dos comandantes das unidades com sede na Horta, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, ficando estes para todos os efeitos dependentes do Governo Militar de Lisboa, na parte respeitante às atribuições dos extintos governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A redacção do § 5.º do artigo 15.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, é substituída pela seguinte:

O regimento de infantaria n.º 22 terá organizados mais três batalhões permanentes, que recebe-

rão recrutas e serão considerados como mobilizados, com os n.ºs 47, 72 e 97; cada um destes batalhões terá um depósito de praças, nos termos do n.º 2.º do presente artigo (artigo 15.º do decreto n.º 13:851) e organizadas em efectivo uma companhia de atiradores e outra de metralhadoras; os seus quadros de oficiais e sargentos de infantaria são os constantes do quadro do artigo 22.º do decreto n.º 13:851. A companhia de depósito receberá e instruirá os recrutas.

Art. 4.º As sedes dos batalhões de infantaria n.ºs 47, 72 e 97 serão respectivamente em Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal.

Art. 5.º A sede do distrito de recrutamento de reserva n.º 22 continua em Angra do Heroísmo, tendo as seguintes delegações:

Delegação n.º 1, em Ponta Delgada;
Delegação n.º 2, no Funchal.

A constituição destas delegações e áreas respectivas são as mesmas que constavam dos antigos distrito de recrutamento de reserva n.º 4 e distrito de recrutamento de reserva n.º 13, ficando para efeitos de recrutamento com atribuições idênticas às dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 6.º Os quartelamentos de infantaria de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, bem como o material de guerra e qualquer outro nêles existente serão entregues pelas comissões liquidatárias das extintas unidades aos comandos dos batalhões com sede nestas localidades e criados pelo presente decreto.

Art. 7.º Os quartelamentos das extintas baterias de artilharia e respectivo material serão entregues pelas comissões liquidatárias aos comandos dos batalhões com sede na mesma localidade, ficando provisoriamente a seu cargo e guarda.

Art. 8.º A doutrina deste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário e em especial o capítulo xv do decreto de 23 de Agosto de 1911, que pôs em execução o regulamento dos serviços de recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:310

Não tendo sido incluída no Estatuto dos Officiais da Armada a disposição que pela legislação anterior considerava como tempo de embarque o serviço prestado pelos oficiais nomeados comandantes de bandeira e seus ajudantes em navios fretados pelo Estado, pelo que se